

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Guadalupe,
CRL**

Lisboa

27 de Janeiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL

I. Pedido

1. Em 22 de Abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL.
2. A Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 12 de Junho de 1989, estando o seu serviço de programas registado com a denominação “Rádio Guadalupe”, frequência 88.5 MHz, para o concelho de Serpa.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;
 - g) Declarações individualizadas dos cooperantes de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Último relatório de prestação de contas;
 - l) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - m) Declaração emitida pelos serviços de finanças de Angra do Heroísmo da existência de um acordo de pagamentos.
4. Durante a instrução do processo foram solicitadas ao operador gravações de dois dias de emissão.
 5. Em 5 de Junho de 2009, o operador informou que devido a uma “avaria irreparável no sistema radiante, que culminou com avaria da unidade linear do diagrama de blocos, há cerca de dois meses, que temos contra a nossa vontade a emissão em baixo. Daí, por não termos emitido, não poderemos fornecer a gravação contínua dos dias 22 e 24 de Abril de 2009” (dias solicitados).
 6. Esclarecia ainda que estavam a ser desenvolvidos esforços para proceder à substituição do sistema radiante e reparação da unidade linear e que assim que tal se verificasse a ERC seria informada.
 7. Em 29 de Junho de 2009, a Anacom informou esta Entidade que “na sequência das acções de monitorização do espectro radioelétrico realizadas pela ANACOM no concelho de Serpa, foi possível verificar que a referida estação estava sem emitir nos dias: 12 de Novembro de 2008, 4 de Março de 2009, 19 de Março de 2009”.
 8. Informava também que, em Maio de 2009, tentara marcar uma vistoria técnica à estação, “mas um dos responsáveis informou-nos que a mesma ainda não estava a emitir”, não tendo apresentado qualquer justificação para tal.
 9. Por outro lado, consultando o historial do operador verificou-se que, em 5 de Dezembro de 2001, a AACS emitiu uma decisão final de cancelamento do alvará da

Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL, - entretanto objecto de medida suspensiva da eficácia - porquanto a mesma não emitia programação própria, limitando-se a retransmitir a programação da Rádio Capital.

10. Em consequência, em 22 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora do operador.
11. O operador foi notificado do projecto em causa, bem como do direito a se pronunciar acerca do mesmo, nos termos do artigo 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

III. Defesa escrita apresentada

12. Em 13 de Agosto de 2009 foi recepcionada nesta Entidade defesa escrita, pelo que cumpre analisar os argumentos apresentados.
13. Em síntese sustentou que:
 - a) A não renovação da sua licença seria ilegal, desproporcionada e injusta;
 - b) Tendo ocorrido uma avaria no sistema radiante em funcionamento, o operador solicitou à ANACOM autorização para utilizar um outro sistema, o que foi autorizado;
 - c) Na altura, a ANACOM informou ainda que “no caso de não ser possível a reparação do sistema radiante autorizado pela ANACOM, deveria ser apresentada a correspondente alteração ao projecto técnico”, dentro do prazo de seis meses;
 - d) Não tendo sido possível a reparação do sistema radiante autorizado pela ANACOM, o operador procedeu à montagem de um outro;
 - e) Tal facto foi comunicado à ERC e justifica a ausência de emissões durante o mês de Outubro (mês em que o operador foi informado de que o sistema não tinha arranjo);
 - f) Em 14 de Janeiro de 2009, o operador remeteu à ANACOM a alteração do projecto técnico radioeléctrico, o qual foi aprovado;

- g) Na altura, a ANACOM informou o operador de que este seria notificado para a realização de vistoria técnica, o que nunca aconteceu, pelo que é falso o alegado no ponto 12 e 15 do Projecto de Deliberação;
 - h) “Já após a aprovação do pedido de alterações ao projecto técnico de licenciamento da estação de radiodifusão sonora foi detectada uma avaria irreparável no sistema radiante e uma avaria da unidade linear do diagrama de blocos”, o que implicaria uma substituição dos transístores – imprescindíveis à reparação da avaria;
 - i) Tais elementos estavam esgotados, só tendo sido fornecidos recentemente, pelo que “a ausência de emissão de programação resulta, outrossim, de motivos alheios e contrários à vontade da Rádio Guadalupe, CRL”;
 - j) Acresce que a Deliberação da extinta AACS de cancelamento do alvará do operador está suspensa na sequência do pedido de suspensão de eficácia apresentado pelo próprio;
 - k) A ERC deve cingir-se à apreciação do pedido agora apresentado, sendo certo que há mais de 8 anos que a rádio tem programação própria;
 - l) A actual falta de emissão deveu-se a factores estranhos ao operador, o qual os comunicou à ERC;
 - m) Em 19 de Novembro de 2008 a ERC realizou uma inspecção às instalações da rádio, tendo sido explicado ao inspector presente o porquê da ausência de emissões;
 - n) Não se poderá entender que a licença do operador caducou, uma vez que a mesma foi renovada em 1999.
- 14.** Juntamente com a defesa escrita, o operador apresentou prova testemunhal, tendo-se procedido à inquirição das testemunhas.
- 15.** Em síntese, a testemunha José Miguel Amaro Francisco referiu que:
- a) Presta serviços técnicos à rádio, sendo que esta se encontra num local sujeito a frequentes trovoadas que, por vezes, danificam os computadores e impedem a emissão, como sucedeu em Março de 2009;
 - b) A rádio tem programação própria 24 horas por dia, emitindo conteúdos variados e dirigidos à população da zona.

- 16.** Em síntese, a testemunha João Manuel Coelho Viegas Matamouros referiu que:
- Há uns anos atrás, a Rádio Guadalupe não tinha programação própria, limitando-se a emitir em cadeia com a Rádio Capital;
 - Contudo, tal situação alterou-se e actualmente a rádio tem programação própria e os seus trabalhadores são pessoas da região;
 - Em virtude de uma trovada, os aparelhos da rádio avariaram e esta ficou sem emitir até que os equipamentos substitutos chegassem.
- 17.** As testemunhas Antónia Machado Dias e Gertrudes da Conceição Correia Palma prestaram o seu testemunho por escrito.
- 18.** Em síntese, Antónia Machado Dias referiu que:
- É ouvinte da rádio há vários anos e sabe que a rádio emite variados programas;
 - Não sabe o que aconteceu com a rádio, mas ouviu dizer que esta tinha tido um problema com os equipamentos de transmissão.
- 19.** Em síntese, Gertrudes da Conceição Correia Palma referiu que:
- É ouvinte da Rádio Guadalupe, sendo que esta tem uma programação diversificada;
 - Não sabe “o que aconteceu com a rádio mas desde meados do ano de 2008 que deixou de funcionar o que me dá muita pena pois gostava muito dessa rádio”.

IV. Análise e Fundamentação

- 20.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 21.** Também o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio atribui competência a Entidade para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

- 22.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- Assim,
- 23.** No que se refere ao facto de o operador ter estado sem emitir em Novembro de 2008 e no início de 2009 dá-se o mesmo como provado, dado que foram juntos ao processo documentos que comprovam não só as encomendas dos equipamentos de substituição, mas também o atraso na sua entrega, por estarem esgotados.
- 24.** Alega o operador, em síntese, que (i) a não emissão de qualquer programação deveu-se a uma avaria no sistema radiante, o qual só veio a ser possível reparar em Agosto de 2009, uma vez que as peças necessárias estavam esgotadas; (ii) a decisão da extinta AACS de cancelamento do alvará do operador encontra-se pendente em Tribunal; (iii) o presente processo de renovação deverá ser apreciado à luz da legislação em curso e não com base no que se passou há oito anos atrás.
- 25.** Já no que se refere à decisão da AACS, de 5 de Dezembro de 2001, de cancelamento do alvará, a mesma ficou a dever-se ao facto de que “as emissões da Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, para o concelho de Serpa, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe”.
- 26.** Apurou-se ainda que este operador, assim como mais sete devidamente identificados na referida decisão, não “tem estúdios a funcionar; nenhuma destas rádios escolhe o conteúdo da programação, porque a programação é a da Rádio Capital que estas se limitam a retransmitir”, “o texto dos protocolos celebrados entre a Rede A e as rádios locais é claro: as rádios locais vendem todo o equipamento e cedem todo o seu espaço de emissão à REDE A em contrapartida de esta assumir os passivos respectivos. A REDE A modernizará com equipamento seu, os equipamentos das rádios objecto do presente processo que também passam a ser propriedade da REDE A no termo de vigência do Protocolo. A REDE A é a única proprietária dos novos equipamentos”.
- 27.** À data destes factos estava em vigor a Lei n.º 87/88, de 30 de Julho (anterior Lei da Rádio), sendo que esta estabelecia uma série de exigências para o exercício da

actividade de radiodifusão sonora, nomeadamente a necessidade de os serviços de programas terem uma tipologia definida - o que os obrigava a apresentar um certo tipo de conteúdos programáticos -, e a obrigação de os serviços de programas de carácter local transmitirem, pelo menos, seis horas diárias de programação própria (artigos 2º-A, 6º e 12º-B).

28. Por outro lado, o Decreto-Regulamentar n.º 130/97, de 30 de Maio previa, no artigo 34º, alínea c), o cancelamento do alvará no “caso de exploração da rádio por entidade diversa do titular do alvará”.
29. Em consequência, a extinta AACS emitiu decisão final de cancelamento do alvará do operador, tendo o mesmo recorrido para Tribunal.
30. Não existindo ainda uma decisão judicial que se pronuncie acerca do sucedido, o operador vem agora solicitar a renovação da sua licença, dado já ter decorrido o prazo desta.
31. Cumpre referir que, desde a data dos factos até hoje, a Lei n.º 87/88, de 30 de Julho foi revogada, sendo que a actual Lei da Rádio é a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
32. Também a AACS foi extinta, sendo agora da responsabilidade da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a decisão de renovação das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora (v. artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).
33. Assim, cumpre determinar quais as consequências da decisão da extinta AACS:
34. Sendo certo que a anterior Lei da Rádio foi revogada, a verdade é que a actual contém um elenco de obrigações, entre as quais a obrigatoriedade de os operadores emitirem um mínimo de 8 horas diárias de programação própria, mantendo-se a proibição de a exploração do serviço de programas ser feita por entidade diversa do titular da licença (artigos 41º, n.º 1, e 70º, alínea b)).
35. De acordo com o artigo 70º, alíneas b) e d), do referido diploma legal, o não cumprimento de tais obrigações constitui, por si, fundamento para a revogação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
36. Verifica-se, portanto, que apesar das alterações legislativas ocorridas, mantém-se a mesma sanção para as infracções acima indicadas.

37. Ora, considerando que os factos praticados pelo operador são, ainda hoje, fundamento para a revogação da licença não pode esta Entidade ignorar os mesmos e agir como se nada se tivesse passado.
38. De facto, não pode esta Entidade renovar a licença da Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL e pôr em causa a decisão da extinta AACS quando é herdeira das suas competências na matéria.
39. Considerando que com a entrada em vigor dos Estatutos da ERC as referências legais feitas à AACS consideram-se feitas à ERC, e dado que esta é Recorrida no processo judicialmente impugnado, não pode esta renovar a licença sob pena de *venire contra factum proprium*.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pelo operador Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL., serviço de programas “Rádio Guadalupe”, frequência 88.5 MHz, licenciado para o concelho de Serpa, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que aquele é titular, tendo em conta a Decisão final, de 5 de Dezembro de 2001, da AACS sobre cancelamento do alvará.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira